Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6360/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12568/2015
PROTOCOLO	: 1610530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: LANDMARK FERREIRA RIOS
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA
INTERESSADO (A)	: WF ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 170/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa WF Engenharia Ambiental Ltda., para a execução de serviços de sondagem manual e de assessoria técnica no processo de licenciamento ambiental e de obtenção de Certificado de Sanidade do Produto de Origem Animal. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 7/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 23737/2015 (peça n. 20, fls. 296-300). A 1ª ICE ressaltou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9776/2016 (peça n. 21, fls. 301-303), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 2 (dois) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao

jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 7/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 170/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa WF Engenharia Ambiental Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT